

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 44/2001

de 10 de Fevereiro

As categorias de consultor principal e de consultor do Centro Jurídico — CEJUR, previstas no diploma Decreto-Lei n.º 286/92, de 26 de Dezembro, aplicado pela Portaria n.º 75/93, de 20 de Janeiro, permanecem inalteradas desde a sua criação, ao mesmo tempo que se valorizavam outras carreiras que serviram de base à criação daquelas categorias.

O presente diploma vem prever novas escalas indicárias para as carreiras de consultor principal e de consultor do CEJUR, de modo a manter a equiparação com outras carreiras, equiparação essa que presidiu ao diploma original.

Foi dado cumprimento ao disposto na Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 286/92, de 26 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:
«3 — Os consultores e os consultores principais são remunerados nos termos do mapa anexo.»

Artigo 2.º

É aditado em anexo ao Decreto-Lei n.º 286/92, de 26 de Dezembro, o mapa seguinte:

MAPA ANEXO

Categoria	Índice
Consultor principal	820
Consultor	710

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Dezembro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — Alberto de Sousa Martins.*

Promulgado em 18 de Janeiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Janeiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 9/2001

de 10 de Fevereiro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a Repú-

blica Portuguesa e a República do Panamá sobre Supressão de Vistos em Passaportes Comuns, assinado em Lisboa em 25 de Setembro de 2000, nas línguas portuguesa e espanhola, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Dezembro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Jaime José Matos da Gama. — Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira.*

Assinado em 15 de Janeiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 18 de Janeiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DO PANAMÁ SOBRE SUPRESSÃO DE VISTOS EM PASSAPORTES COMUNS.

A República Portuguesa e a República do Panamá:

Tendo em vista promover o desenvolvimento de relações amistosas e de cooperação entre os dois países; e

Desejosas de facilitar a circulação dos cidadãos nacionais portugueses e panamianos titulares de passaportes comuns;

acordam o seguinte:

Artigo 1.º

1 — Os cidadãos da República Portuguesa titulares de passaporte comum português válido podem entrar no território nacional da República do Panamá, sem necessidade de visto, e aí permanecer por um período não superior a 90 dias por semestre a contar da data da primeira entrada.

2 — Os cidadãos nacionais da República do Panamá titulares de passaporte comum panamiano válido podem entrar no território nacional da República Portuguesa, sem necessidade de visto, e aí permanecer por um período não superior a 90 dias por semestre contado a partir da data da primeira entrada na fronteira externa que delimita o espaço de livre circulação constituído pelos Estados Partes da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, datado de 19 de Junho de 1990.

Artigo 2.º

A isenção de visto para os nacionais das Partes Contratantes não exclui a obrigação de vistos de trabalho, estudo ou residência, sempre que tal resulte das disposições internas de cada Parte Contratante.

Artigo 3.º

1 — A isenção de visto não exclui a obrigatoriedade da observância das leis nacionais e internacionais sobre entrada, permanência e saída do território de destino dos titulares dos passaportes nas condições abrangidas por este Acordo.

2 — O presente Acordo não exclui o exercício do direito pelas autoridades competentes das Partes Contratantes de recusar a entrada ou permanência de pessoas cuja presença no seu território seja considerada indesejável.

Artigo 4.º

Os cidadãos nacionais de cada uma das Partes Contratantes apenas poderão entrar e sair do território nacional da outra Parte Contratante pelos pontos de passagem devidamente assinalados para a circulação internacional de passageiros.

Artigo 5.º

Antes da entrada em vigor do presente Acordo, as Partes Contratantes trocarão entre si espécimes da categoria de passaportes abrangidos por este Acordo e, sempre que uma das Partes Contratantes introduzir modificações naqueles, deverá enviar à outra Parte Contratante, 30 dias antes da entrada em circulação, os espécimes correspondentes.

Artigo 6.º

1 — O Governo de cada uma das Partes Contratantes poderá suspender temporariamente, total ou parcialmente, a aplicação das disposições do presente Acordo por razões de ordem ou saúde públicas, segurança nacional ou relações internacionais.

2 — A suspensão, bem como o levantamento desta medida, deve ser comunicada imediatamente ao Governo da outra Parte Contratante através dos canais diplomáticos.

Artigo 7.º

A modificação do presente Acordo é admitida por mútuo consentimento das Partes Contratantes e formalizada por troca de notas.

Artigo 8.º

Para efeitos deste Acordo, pela designação «passaporte válido» entende-se todo aquele que, ao ser exibido no momento da entrada em território nacional das Partes Contratantes, tem ainda, pelo menos, mais três meses de duração.

Artigo 9.º

O presente Acordo entra em vigor 30 dias após a data em que a República Portuguesa comunique à República do Panamá que foram concluídas as formalidades necessárias exigidas pelo ordenamento jurídico interno.

Artigo 10.º

O presente Acordo é concluído por um período indeterminado, permanecendo em vigor até 90 dias após a data na qual uma das Partes Contratantes tenha notificado a outra, por escrito, através dos canais diplomáticos, da sua intenção de o denunciar.

Feito em Lisboa aos 25 dias do mês de Setembro de 2000, em dois originais, nos idiomas português e espanhol, fazendo ambos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Jaime José Matos da Gama.

Pela República do Panamá:

Arturo Vallarino.

ACUERDO ENTRE LA REPÚBLICA PORTUGUESA Y LA REPÚBLICA DE PANAMÁ PARA LA SUPRESIÓN DE VISAS EN PASAPORTES COMUNES.

La República Portuguesa y la República de Panamá:

Teniendo en cuenta la promoción y el desenvolvimiento de las relaciones amistosas y de cooperación entre ambos países; y

Deseosas de facilitar la circulación de ciudadanos portugueses y panameños, titulares de pasaportes comunes,

han acordado lo siguiente:

Artículo 1

1 — Los ciudadanos de la República Portuguesa titulares de pasaporte común portugués válido podrán entrar al territorio nacional de la República de Panamá, sin necesidad de visado y allí permanecer por un período no superior a noventa días por semestre a contar desde la fecha de la primera entrada.

2 — Los ciudadanos nacionales de la República de Panamá titulares de pasaporte común panameño válido podrán entrar al territorio nacional de la República Portuguesa sin necesidad de visado y allí permanecer por un período no superior a noventa días por semestre, contados a partir de la fecha de la primera entrada a la frontera externa que delimita el espacio de libre circulación constituido por los Estados Partes del Convenio de Aplicación del Acuerdo de Schengen, fechado 19 de junio de 1990.

Artículo 2

La exención de visado para los nacionales de las Partes Contratantes no los excluye de la obligación de visados de trabajo, estudio o residencia, siempre que los mismos se requieran según las disposiciones internas de cada Parte Contratante.

Artículo 3

1 — La exención de visado no excluye la obligatoriedad en la observancia de las leyes nacionales e internacionales sobre la entrada, permanencia y salida del territorio de destino de los titulares de pasaportes en las condiciones estipuladas por este Acuerdo.

2 — El presente Acuerdo no excluye el ejercicio del derecho de las autoridades competentes de las Partes Contratantes de rechazar la entrada o permanencia de personas cuya presencia en su territorio sea considerada indeseable.

Artículo 4

Los ciudadanos nacionales de cada una de las Partes Contratantes solamente podrán entrar o salir del territorio nacional de la otra Parte Contratante por los puntos debidamente señalados para la circulación internacional de pasajeros.

Artículo 5

Antes de la entrada en vigor del presente Acuerdo, las Partes Contratantes intercambiarán entre sí muestras de los pasaportes mencionados por este Acuerdo y siem-

pre que una de las Partes Contratantes introduzca modificaciones en aquellos, deberá enviar a la otra Parte Contratante, 30 días antes de su entrada en circulación, las muestras correspondientes.

Artículo 6

1 — El Gobierno de cada una de las Partes Contratantes podrá suspender temporalmente, total o parcialmente, la aplicación de las disposiciones del presente Acuerdo por razones de orden o salud públicas, seguridad nacional o relaciones internacionales.

2 — La suspensión así como el levantamiento de dicha medida deberá ser comunicada inmediatamente al Gobierno de la otra Parte Contratante a través de los canales diplomáticos.

Artículo 7

La modificación del presente Acuerdo será aceptada por mutuo consentimiento de las Partes Contratantes y formalizada mediante canje de notas.

Artículo 8

Para los efectos de este Acuerdo, por «pasaporte válido» se entiende aquel que ha sido presentado al momento de entrada en el territorio nacional de las Partes Contratantes, teniendo, por lo menos, más de três meses de duración.

Artículo 9

El presente Acuerdo entrará en vigor 30 días después de la fecha en la República Portuguesa comunique a la República de Panamá que se han cumplido las formalidades necesarias exigidas por su ordenamiento jurídico interno.

Artículo 10

El presente Acuerdo será concluido por un período indeterminado, permaneciendo en vigor hasta 90 días después de la fecha en que una de las Partes Contratantes haya notificado, por escrito a la otra, a través de los canales diplomáticos, su intención de denunciarlo.

Hecho en Lisboa, a los 25 días del mês de septiembre de 2000, en dos originales, en idiomas portugués y español, siendo ambos textos igualmente válidos.

Por la República Portuguesa:

Jaime José Matos da Gama.

Por la República de Panamá:

Arturo Vallarino.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Decreto-Lei n.º 45/2001

de 10 de Fevereiro

A concessão de crédito à habitação rege-se actualmente pelo Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro,

com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 137-B/99, de 22 de Abril, e legislação complementar.

A importância de que o referido regime se reveste para a economia e melhoria das condições de vida das famílias portuguesas e o significativo esforço financeiro suportado pelo Estado, traduzido na concessão de bonificações, levou à necessidade de, no âmbito daqueles diplomas, redefinir alguns aspectos da disciplina da concessão de crédito para habitação, em especial no que respeita às condições de acesso e âmbito dos regimes de crédito bonificado, tendo em atenção a necessidade de, por um lado, contribuir para a redução do endividamento excessivo das famílias e, por outro, consolidar mecanismos tendentes a assegurar uma maior moralização e transparência num funcionamento concorrencial do mercado do sector.

Nesse âmbito procedeu-se, designadamente, à previsão no Decreto-Lei n.º 349/98 de isenções emolumentares, a título transitório, nas operações de mudança de regime de crédito e de instituição de crédito, quer isoladamente quer em simultâneo, facultando-se aos mutuários a possibilidade de renegociação dos seus contratos de empréstimo em ordem a, no novo contexto de mercado, poderem obter condições de crédito mais vantajosas.

Essas razões, que presidiram já entretanto à prorrogação do referido regime transitório até 31 de Dezembro de 2000, continuam na actual conjuntura económico-financeira a manter toda a actualidade, termos em que se consagra no presente diploma um novo regime especial de isenção emolumentar.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Isenção emolumentar

1 — De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2001 ficam isentos de quaisquer taxas ou emolumentos todos os actos notariais e registrais decorrentes, quer da mudança de regime de crédito, quer de instituição de crédito mutuante, quer ainda de mudança simultânea de regime e de instituição de crédito mutuante, no âmbito de empréstimos regulados pelo regime de crédito à habitação estabelecido no Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro, e legislação complementar, desde que o capital em dívida de cada empréstimo em causa não exceda, à data da prática dos referidos actos, 30 milhões de escudos ou 149 639,37 euros.

2 — A isenção emolumentar prevista no número anterior não abrange os emolumentos pessoais nem as importâncias afectas à participação emolumentar devida aos notários, conservadores e oficiais do registo e do notariado pela sua intervenção nos actos.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

1 — O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001.

2 — As importâncias liquidadas pelos interessados a título de taxas ou emolumentos pela prática de actos notariais e registrais decorrentes das operações a que alude o artigo anterior, no período compreendido entre